

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 009/2001.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais, órgão julgador de Processos Administrativos Tributários em 2ª instância.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições,

DECRETA :

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA, DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais – CRF, órgão de julgamento em 2ª instância, tem a seguinte estrutura :

- I – Presidente e Vice-Presidente;
- II – Câmara Julgadora;
- III – Representação Fiscal da Procuradoria do Município; e
- IV – Secretaria.

§ 1º O Conselho vincula-se administrativamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º O Conselho tem sede e foro no Paço Municipal e jurisdição em todo o Município de Várzea Grande.

Art. 2º A competência do CRF é exercida em todo o território do Município e compreende o processamento e julgamento, por via administrativa e forma contraditória, dos litígios, assim entendidos os referentes às seguintes matérias :

- I – recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuições de melhorias e acréscimos adicionais;
- II – obrigações tributárias acessórias e deveres fiscais acessórios concernentes ao inciso anterior;
- III – correção monetária, juros, ônus e demais encargos relacionados com as matérias especificadas neste artigo;
- IV – penalidades relacionadas com os incisos anteriores.

§ 1º Compete ainda ao Conselho :

- I – promover o controle da legalidade das ações fiscais, julgando os recursos voluntários e de ofício, que lhe forem submetidos;

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

II – elaborar e publicar ementas relativas aos processos que julgar.

III – representar ao Secretário Municipal de Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda do Município;

IV – elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Fazenda;

V – eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

VI – outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

Art. 3º O CRF é composto por 7 (sete) Conselheiros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município de Várzea Grande, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução, imediata, por uma única vez, observada a composição entre os representantes da Fazenda Pública Municipal e dos Contribuintes.

I – 04 (quatro) servidores efetivos da Fazenda Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II – 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados pelas entidades representativas da indústria, comércio e prestação de serviços, através de lista tríplices.

§ 1º Os Representantes da Fazenda Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, através de lista simples, dentre os servidores efetivos da ativa, desta Secretaria, de notória capacidade e conhecimentos técnicos sobre a legislação tributária e aptidão para a função.

§ 2º Os servidores, nomeados Representantes da Fazenda Pública, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo, ficarão afastados de suas funções durante o período de serventia ao Conselho, quando verificada esta conveniência, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício, quando atribuído a servidor do Município, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que é ocupante.

§ 4º Os Representantes dos Contribuintes serão indicados pelas entidades representativas da Indústria, do Comércio e de Prestação de Serviços, através de lista tríplice apresentada, por cada entidade, ao Prefeito Municipal de Várzea Grande, por intermédio do Secretário Municipal de Fazenda para que, dentre os 9 (nove) nomes indicados, sejam escolhidos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes.

§ 5º Os Representantes indicados pelas entidades devem possuir reconhecido saber e experiência em matéria jurídico-tributária.

§ 6º As listas com os nomes indicados para o preenchimento das vagas de Conselheiros deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de recebimento do ofício enviado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 7º A não apresentação da lista tríplice no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, torna a nomeação de livre escolha do Prefeito Municipal de Várzea Grande, dentre industriais, comerciantes e prestadores de serviços.

§ 8º Vagando o cargo de Conselheiro, e não existindo o respectivo suplente, o Prefeito nomeará, dentre os indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda ou pelas entidades representativas,

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

conforme o caso, seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 4º Os Conselheiros, titulares e suplentes, do CRF tomarão posse perante o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Ao tomarem posse, os Conselheiros prestarão compromisso solene de bem cumprir os deveres de sua função, de conformidade com as leis do ordenamento jurídico vigente, e com a máxima isenção de ânimo.

§ 2º A posse será dada em sessão do Conselho, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Presidente e pelos empossados.

Art. 5º Perderá o mandato o Conselheiro que :

I – usar, sob qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício de suas funções, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II – reter abusivamente em seu poder processos fiscais por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo assinalado para relatar e proferir voto, sem motivo justificado, que venham a causar prejuízos para os interesses do fisco ou dos contribuintes;

III – quando faltar a mais de 6 (seis) sessões consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada, justificada ausência ou afastamento por necessidade do serviço, férias ou licença;

IV – for processado ou condenado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções públicas;

V – não tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua nomeação, hipótese em que o Presidente convocará o seu suplente para exercer o mandato e providenciará a escolha e nomeação de outro suplente, na forma que dispõem os §§ 1º e 5º à 8º do artigo 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, a perda do mandato será declarada pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, mediante solicitação do Secretário Municipal de Fazenda, após representação do Presidente do CRF, ouvido o Conselho.

§ 2º No caso do inciso V, a perda do mandato será declarada por simples iniciativa do Presidente do CRF, que fará a comunicação à autoridade competente.

§ 3º Em se tratando, porém, das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, a iniciativa do Presidente dependerá de aprovação de 2/3 dos Conselheiros, após apuração dos fatos em processo administrativo regular.

§ 4º Perderá a qualidade de Conselheiro o Representante da Fazenda Pública Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for demitido de seu cargo efetivo, durante o mandato.

Art. 6º Em qualquer caso, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar a apuração, em processo administrativo, dos fatos referidos no artigo anterior e declarar, conforme as conclusões, a perda do mandato.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

Art. 7º A substituição temporária ou definitiva de Conselheiro titular se fará através da convocação de suplente da respectiva representação, por ato do Presidente.

Art. 8º Aos Conselheiros, titulares e suplentes, quando no exercício de suas funções, são asseguradas todas as prerrogativas dos integrantes do Tribunal do Júri e o exercício de suas funções é compatível com qualquer função, emprego ou ocupação.

Art. 9º São incompatíveis para servir como Conselheiro titular ou suplente, durante o mesmo mandato, os cônjuges, parentes consanguíneos e afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau; sendo a hipótese aplicável ao representante da Procuradoria Fiscal do Município.

Parágrafo único A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro nomeado e empossado e, na impossibilidade da adoção desse critério, dar-se-á preferência ao representante da Fazenda Pública Municipal, e sendo improficuos os critérios anteriores, por sorteio.

Art. 10 O CRF funcionará em câmara única, integrada por 01 (um) Presidente e 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 3 (três) dos Contribuintes.

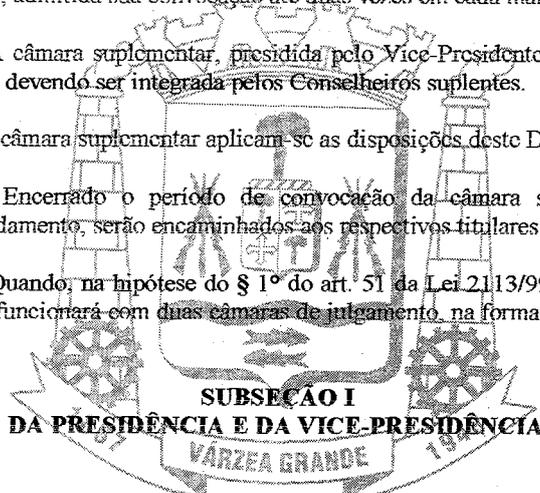
§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda, por proposta da Presidência do CRF, poderá autorizar o funcionamento de uma câmara suplementar, que terá caráter transitório, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida sua convocação até duas vezes em cada mandato.

§ 2º A câmara suplementar, presidida pelo Vice-Presidente do CRF, terá composição idêntica à da permanente, devendo ser integrada pelos Conselheiros suplentes.

§ 3º A câmara suplementar aplicam-se as disposições deste Decreto.

§ 4º Encerrado o período de convocação da câmara suplementar, os processos distribuídos, ainda em andamento, serão encaminhados aos respectivos titulares na Câmara permanente.

§ 5º Quando, na hipótese do § 1º do art. 51 da Lei 2.113/99, for aumentado o número de Conselheiros, o CRF funcionará com duas câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno.



SUBSEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA
VÁRZEA GRANDE

Art. 11 Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais serão eleitos pelos próprios Conselheiros, quando da realização de qualquer sessão, constando-se em ata a referida ocorrência.

Art. 12 Ao Presidente compete :

I – presidir as sessões do CRF, manter a disciplina dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II – proferir, em julgamento, o voto de qualidade, no caso de empate;

III – representar o CRF nos atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um ou

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

VII – distribuir os processos;

VIII – determinar as diligências e outras medidas requeridas pelos Conselheiros e Representantes da Procuradoria, antes de iniciado o julgamento dos processos;

IX – comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a falta de Conselheiro a 6 (seis) sessões consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, no mesmo exercício, sem causa justificada, ou que se licenciar para tratar de interesse particular, aposentar-se, exoncrar-se ou for demitido de seu cargo efetivo

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

SUBSEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art. 18 A Secretaria do CRF será integrada pelo Secretário, indicado pelo Presidente do Conselho e designado pelo Secretário de Fazenda, e quadro de apoio administrativo, incumbindo-lhes prestar apoio administrativo ao órgão, em especial :

- I - registro, atuação e encaminhamento dos processos e documentos recebidos;
- II - preparo e expedição de correspondência do órgão;
- III - zelo pelo andamento de processos para tramitação regular dos mesmos;
- IV - preparo e remessa, para publicação, das matérias que dependam dessa formalidade;
- V - aquisição, requisição, guarda e distribuição do material permanente e de consumo;
- VI - organização do arquivo geral e, especificamente, o dos acórdãos do Conselho;
- VII - execução dos serviços de digitação e datilografia;
- VIII - outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 19 Ao Secretário do Conselho compete :

- I - dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelo pessoal nela lotado;
- II - organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os respectivos termos;
- III - assistir às sessões do Conselho, lavrando as atas dos trabalhos;
- IV - subscrever as certidões requeridas pelos interessados, uma vez deferidas pelo Presidente;
- V - providenciar a pauta de julgamento das sessões;
- VI - encaminhar para publicação, nos prazos determinados, todos os atos que dependam dessa formalidade;
- VII - expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para sessões extraordinárias;
- VIII - exarar os despachos de distribuição, termos de vista e quaisquer outros, destinados ao andamento do processo;
- IX - preparar os expedientes do Conselho;
- X - coleccionar jurisprudência de órgãos julgadores, que envolvam assunto de natureza tributária;
- XI - apresentar ao Presidente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relatório das atividades do mês anterior, e até o dia 25 (vinte cinco) de janeiro de cada ano, relatório das atividades do exercício anterior;
- XII - executar os demais serviços inerentes à Secretaria do Conselho.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 20 Das decisões de 1ª instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais,

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 40 (quarenta) UPPVG.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pelo julgador de 1ª instância, na própria decisão que proferir.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, na forma do parágrafo anterior, cumpre ao Inspetor autuante ou seu substituto designado para contestar à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato representar à autoridade julgadora, propondo a interposição do recurso de ofício, quando cabível e não interposto.

§ 3º Não atendida a representação de que trata o parágrafo anterior, o processo subirá ao Conselho, por remessa do órgão preparador, tomando aquele conhecimento pleno da matéria como se tivesse havido recurso de ofício.

§ 4º Se dentro do prazo não for apresentado recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 21 Da decisão de 1ª instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º O recurso, por petição dirigida ao Conselho e apresentado ao órgão preparador, conterá:

- I – o nome e a qualificação do recorrente;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – as diligências que o recorrente pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam;
- IV – o pedido de nova decisão.

§ 2º O Conselho encaminhará os autos ao órgão preparador, sempre que houver interposição de recurso voluntário, para oportunidade de apresentação das contra-razões.

§ 3º Apresentado o recurso, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais.

SUBSEÇÃO III DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 22 Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, quando não unânime, cabe pedido de reconsideração, a ser interposto uma única vez e no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

§ 1º O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

§ 2º Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda do Município, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da intimação que lhe for feita.

§ 3º O pedido de reconsideração será sempre dirigido ao Presidente do Conselho, designando-se Relator para o processo, mediante distribuição

Art. 23 Concluídos os autos ao relator, serão observados os mesmos princípios estabelecidos para o processamento dos recursos, assegurando-se prioridade ao julgamento do feito.

SUBSEÇÃO IV DA AVOCACÃO

Art. 24 Não sendo proferida decisão em 1ª instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, a avocação do processo.

§ 1º A 1ª instância remeterá o processo ao Conselho no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição.

§ 2º Se do exame do processo o Presidente constatar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à 1ª instância para que profira julgamento.

§ 3º Havendo inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como proferido este a favor do contribuinte, sendo o processo remetido ao Conselho de Recursos Fiscais, como recurso de ofício.

SUBSEÇÃO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 25 Ocorrendo interesse do Presidente ou dos Conselheiros na solução do processo e não sendo declarado tempestivamente o impedimento, poderá a parte opor-lhe exceção de suspeição nos termos do Regimento Interno.

§ 1º A suspeição será arguida perante o Presidente ou Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

§ 2º A suspeição será arguida :

I - no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Ata da sessão em que se der a distribuição do processo se o relator for o recusado;

II - na sessão do julgamento do processo no momento próprio para sustentação oral, se o Presidente ou outro Conselheiro for o recusado.

§ 3º A arguição de suspeição será instruída com os documentos comprobatórios das alegações e o rol de testemunhas.

Parágrafo único O Presidente mandará arquivar a petição se manifesta a sua improcedência ou se os documentos não forem fidedignos ou se faltar idoneidade às testemunhas.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

SUBSEÇÃO VI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 26 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte.

Art. 27 As partes poderão ser representadas por pessoa legalmente habilitada.

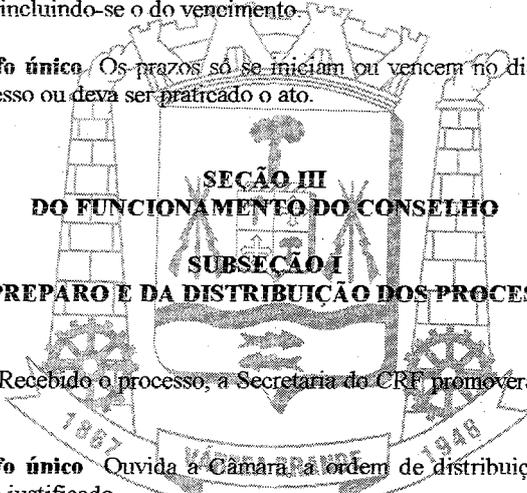
Art. 28 O pedido de desistência de recursos só poderá ser conhecido quando apresentado antes do início da votação, constituindo o mesmo em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único Será considerada como desistência tácita, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto desconstituir o crédito tributário de que trata o processo, devendo a circunstância ser reconhecida pela Câmara, que determinará o seu encaminhamento à Procuradoria Fiscal.

Art. 29 Os recursos perante o Conselho de Recursos Fiscais têm efeito suspensivo.

Art. 30 Os prazos para interposição de recursos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
SUBSEÇÃO I
DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 31 Recebido o processo, a Secretaria do CRF promoverá o seu registro e autuação, para efeito de distribuição.

Parágrafo único Ouvida a Câmara, a ordem de distribuição poderá ser alterada em virtude de motivo relevante justificado.

Art. 32 O Presidente procederá à distribuição a um relator, na primeira sessão que se seguir.

§ 1º A distribuição será igualitária e far-se-á mediante escala, sendo que a inclusão dos Conselheiros será feita alternadamente, por representação.

§ 2º Dar-se-á distribuição por dependência, quando os feitos se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já em curso no CRF, desde que autorizado pelo Presidente.

§ 3º De posse do processo, o relator proferirá despacho :

I - indeferindo a petição por inépcia ou falta de interesse;



VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

II – devolvendo o processo à Secretaria, se reconhecer que o ato da autoridade é manifestamente ilegal ou o processo padece de nulidade declarável de ofício;

III – deferindo ou indeferindo provas;

IV – determinando de ofício a produção de provas e diligências;

V – deliberando sobre questões preliminares;

VI – procedendo nos termos do artigo 34.

Art. 33 Proceder-se-á a nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos :

I – impedimento ou suspeição do relator escalado;

II – não renovação de mandato de Conselheiro, antes de julgado o processo de que foi relator.

Art. 34 No prazo de 15 (quinze) dias, o relator deverá devolver o processo com relatório e voto para deliberação do Conselho.

§ 1º Em havendo protesto por sustentação oral, cada uma das partes disporá de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual tempo, sendo o voto proferido após a apresentação das razões e contra-razões, e na hipótese de vista do processo, este deverá ser entregue no prazo de 8 (oito) dias, juntamente com a complementação do relatório.

Parágrafo único As pautas de julgamento serão afixadas no quadro de editais do Conselho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 35 O CRF reunir-se-á ordinariamente no mínimo 02 (duas) vezes no mês, definidos no Regimento Interno, em horário a ser fixado pelo Presidente.

§ 1º Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho realizar sessões extraordinárias, tantas quanto forem necessárias.

§ 2º Coincidindo a reunião com feriado ou ponto facultativo, será esta realizada no primeiro dia útil subsequente, independente de qualquer formalidade.

Art. 36 As sessões serão públicas, podendo, todavia, o Órgão reunir-se reservadamente quando a matéria recomendar o contrário ou a parte interessada o requerer.

Art. 37 Aberta a sessão à hora determinada, será verificada a presença do *quorum* mínimo, correspondente à maioria absoluta dos Conselheiros, excluído da contagem o Presidente do CRF.

§ 1º Em não havendo o *quorum* exigido no *caput*, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a sua formação e, se decorrido esse prazo, o número legal ainda não for atingido, mandar-se-á lavrar a ata, na qual será mencionada o nome dos presentes.

§ 2º Não se considera comparecimento à sessão a apresentação do Conselheiro após os primeiros 15 (quinze) minutos do início dos trabalhos.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

Art. 38 Retirando-se um ou mais Conselheiros antes do término da sessão, não haverá impedimento para o prosseguimento da mesma, desde que mantenha o número previsto no artigo anterior, devendo, entretanto, tal fato constar na ata.



VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

§ 1º O não comparecimento do interessado ou de seu representante, na sessão de julgamento, importará a desistência da defesa oral.

§ 2º É obrigatório se reduzir a termo as argumentações expedidas em sustentação oral.

Art. 46 Poderá o Presidente advertir qualquer membro do Conselho ou interessado que não guardar a exigível compostura de linguagem, cassando-lhe a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único Igualmente, poderá o Presidente fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes não usualmente admitidos nos tribunais.

Art. 47 Findas as fases dos artigos 44 e 45, iniciar-se-ão os debates.

Parágrafo único Em qualquer momento da discussão, facultar-se-á aos Conselheiros e à Representação Fiscal argüirem o relator sobre fatos atinentes ao feito.

Art. 48 Argüida questão preliminar, será esta apreciada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com aquela.

Parágrafo único Rejeitada a preliminar, seguir-se-ão as discussões e a votação da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre o mérito também os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 49 Versando sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a falta seja suprida.

Parágrafo único Cumprida a diligência, os autos voltarão ao proponente para complementação do relatório e voto, após o que, será o processo incluído em pauta para novo julgamento.

Art. 50 Encerrados os debates, serão tomados os demais votos.

§ 1º A votação, iniciada pelo relator, prosseguirá de forma alternada, segundo a representação dos Conselheiros.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição, nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar.

Art. 51 Não se considerando suficientemente esclarecida a matéria debatida ou querendo melhor fundamentar seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º O voto em separado, obrigatório na hipótese de pedido de vista, será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a votação prosseguirá em seguida àquele que pediu vista, permitida a retificação de voto pelos presentes.

§ 3º Ao relator é facultado, também, solicitar vista do processo para reexame de voto.

Art. 52 As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.



VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

§ 1º Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar seu voto, nem mais manifestar-se sobre o julgamento, nem mesmo as partes poderão inovar no processo, salvo no caso do parágrafo seguinte.

§ 2º Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão requerer, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência da conclusão do acórdão, que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 3º O requerimento a que se refere este artigo suspende o prazo comum para eventual recurso ao Conselho e será apresentado em mesa na sessão imediata, independentemente de relatório escrito.

§ 4º A suspensão do prazo não aproveitará, contudo, ao requerente que formular o pedido com intuito protelatório, assim declarado na decisão do Conselho.

§ 5º Fica facultado ao Presidente reter o processo até a 1ª (primeira) sessão seguinte, para proferir voto de desempate.

Art. 53 O julgamento proferido pelo Conselho substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 54 Proclamada a decisão dela se extrairá resumo que será transcrito nos autos, os quais serão entregues, na mesma ocasião, ao Conselheiro a quem competir a elaboração de ementas.

§ 1º Elaborada a ementa, após sua aprovação pela Câmara, será o processo encaminhado ao relator para, no prazo de 8 (oito) dias, preparar o acórdão.

§ 2º Se o relator for vencido, o acórdão deverá ser preparado pelo Conselheiro que primeiro votou no sentido que prevaleceu a decisão.

§ 3º Do acórdão constarão a ementa, o relatório, o parecer, o voto de cada Conselheiro e o resumo da decisão.

§ 4º O acórdão será assinado pelo Presidente, Conselheiros e Representante Fiscal.

Art. 55 Lido e assinado o acórdão, o Secretário, independente de despacho, providenciará a remessa dos autos ao Setor de Tributação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 56 Da decisão do CRE, será o autuado ciente através do órgão preparador, e o autuante, através do Setor de Tributação.

§ 1º O autuado terá prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do crédito tributário, se for o caso, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º Enquanto não inscrito o débito, para cobrança executiva, as decisões do Conselho que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação.

SEÇÃO IV DAS SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, FÉRIAS E VANTAGENS

Art. 57 Nas substituições em geral, será obedecida a seguinte ordem:



VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

I – do Conselheiro titular, por suplente, respeitando-se a ordem de nomeação por representação, quando nos casos de renúncia do mandato, ou afastamento por prazo superior a 120 dias;

II – do Representante Fiscal, por outro servidor da Procuradoria Fiscal do Município, designado pelo Procurador Geral;

III – do Secretário, por um servidor, designado pelo Presidente.

Art. 58 O Conselheiro que tenha que se afastar por prazo superior a 15 (quinze) dias devolverá a Secretaria os processos em seu poder, a fim de serem redistribuídos.

Art. 59 No caso do art. 57, I, cessada a substituição, o suplente que tiver pronto o voto ou o voto em separado, será o competente para participar do julgamento, ainda que presente o Conselheiro titular.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Conselheiro titular não tomará parte no julgamento em que intervier o seu suplente.

§ 2º Os demais processos em poder do suplente, ou a ele distribuídos, serão devolvidos à Secretaria do Conselho, que os encaminhará ao Conselheiro titular.

Art. 60 Aos Conselheiros, Representante Fiscal e ao servidor da Secretaria, poderá ser concedido licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

Art. 61 Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício da função, salvo no caso de prorrogação, que poderá ser concedida mediante requerimento apresentado antes do término do prazo daquela anteriormente concedida.

Art. 62 Os Conselheiros, o Representante Fiscal e o servidor da Secretaria terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único As férias serão concedidas individualmente, de maneira coincidente com a escala da Secretaria de Fazenda ou das Entidades a que pertencerem os beneficiados.

Art. 63 Os Conselheiros, Representante Fiscal e o Secretário do CRF, perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação correspondente 01 (um) salário mínimo vigente no mês da realização da sessão, a título de gratificação.

§ 1º A gratificação do Presidente do Conselho será acrescida de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor devido por sessão aos membros integrantes do colegiado.

Parágrafo único Excluídos os casos de licença médica e férias regulamentares, o Conselheiro, o Representante Fiscal ou o Secretário deixarão de perceber a gratificação de que trata o *caput*.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 64 O Conselho apreciará as consultas objeto de Recursos nos termos da Legislação que rege a espécie.

Art. 65 O Conselho poderá responder a consultas sobre matérias de sua competência quando encaminhadas pelo Secretário de Fazenda.



VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

§ 1º As consultas serão distribuídas a um relator, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer, o qual será colocado em discussão e votação em sessão do Conselho.

§ 2º A resposta a consultas não obrigará os Conselheiros que a tiverem votado a se manifestarem de forma idêntica em julgamentos subsequentes sobre a mesma matéria.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 66 São definitivas as decisões :

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recursos, ou se cabível, quando decorrido o prazo de sua interposição.

Parágrafo único Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 67 A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

Art. 68 Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do restante; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 69 A decisão contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames do litígio.

Art. 70 As decisões do Conselho, ressalvadas as disposições expressas em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, tornando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

Art. 71 O cumprimento das decisões do Conselho consistirá :

I – Se favorável à Fazenda :

- a) no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;
- b) na satisfação da obrigação tributária acessória ou no cumprimento se dever acessório;
- c) na conversão de depósito em renda;
- d) no leilão, ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;
- e) inscrição em Dívida Ativa.

II – Se favoráveis ao impugnante ou recorrente :

- a) no levantamento da quantia depositada em garantia, observada a lei específica sobre correção monetária e os ditames do Código Tributário Municipal;

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

- b) no levantamento de título de quantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores dados em depósito pelo recorrente;
- c) no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposto a bem ou a direito em decorrência do ato impugnado;
- d) na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária;
- e) na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo

§ 2º O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos como forma de cumprimento total ou parcial de decisão do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 Os Conselheiros são impedidos de decidir ou votar nos processos :

I – de seu interesse pessoal, de seu cônjuge, ou de seus parentes ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II – de interesse de empresas de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores, ou a que estejam ligados ou estiveram a menos de 2 (dois) anos, por vínculo profissional;

III – em que houverem proferido decisão na 1ª instância ou for autor do procedimento fiscal.

Parágrafo único O impedimento de que trata este artigo aplica-se também ao Representante Fiscal em função junto ao CRF.

Art. 73 Reputa-se fundada a suspeição de autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 74 Ocorrendo impedimento ou suspeição e já distribuído o processo, a autoridade fará consignar no mesmo os motivos de sua impossibilidade de atuar nos autos.

Art. 75 Constatados o impedimento ou a suspeição, o processo será redistribuído a outra autoridade, distribuindo-se, porém, àquela impedida ou sob suspeição, novo processo para compensação.

Art. 76 O julgamento de processos administrativos tributários deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Parágrafo único A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou manifestações coligidos aos autos, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 77 Os interessados têm direito à vista do processo, na repartição, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

Art. 78 As diligências determinadas pelos Conselheiros e pelo Representante Fiscal, em função junto ao CRF, são de observância obrigatória pelas partes.

Art. 79 Quando, na apreciação do processo, concluir o Colegiado pela ocorrência de falta funcional ou violação de normas penais, em prejuízo da Fazenda Pública e/ou dos Contribuintes, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele apresentado ao Secretário Municipal de Fazenda, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 80 Ninguém pode se eximir de colaborar com o CRF para apuração da verdade, respeitado o dever legal do sigilo.

Art. 81 A requisição de documentos e os pedidos de informações serão feitos ao Setor de Tributação.

Art. 82 Os processos administrativos tributários a que se refere este Decreto serão sempre encaminhados pelo Setor de Tributação ao CRF, ou vice-versa.

Art. 83 O CRF tem autonomia funcional e hierárquica, nos limites das respectivas competências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 Na aplicabilidade das disposições deste Decreto serão observadas, no que couberem, as normas instituídas no Código Tributário Municipal, Lei 1178/91, com suas posteriores alterações, no Contencioso Administrativo Fiscal, Lei Municipal 2113/99, bem como, subsidiariamente, as normas do Código Tributário Nacional, os Princípios Gerais de Direito, a Legislação Específica Federal e a jurisprudência dos Tribunais.

Art. 85 As disposições deste Decreto aplicar-se-ão aos processos que aguardam distribuição no CRF e todos os julgamentos realizados após a sua publicação, serão promovidos pela Câmara de Julgamento ora instituída.

Art. 86 O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 87 As solicitações do Conselho de Recursos Fiscais serão atendidas em regime de prioridade pelas repartições públicas e estabelecimentos oficiais ou controlados pelo Poder Público Municipal.

Art. 88 É vedada aos servidores da Secretaria de Recursos Fiscais a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios ao serviço do Conselho.

Art. 89 As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão, a critério do Presidente, ser publicadas na íntegra.

Art. 90 As decisões unânimes do Conselho firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte dos servidores municipais que militam nas áreas de tributação, fiscalização e arrecadação, desde que não contrariem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

Parágrafo único O Presidente do Conselho proporá ao Secretário Municipal de Fazenda a homologação das decisões unânimes e consideradas importantes para observância dos servidores das áreas relacionadas.

Art. 91 Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 92 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Praça dos Três Poderes "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 30 de janeiro de 2001.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal

